



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Chamada Pública Nº 001/2022**

**Processo:** Chamada Pública nº 001/2022

**Recorrente:** ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTO CHIC, inscrita no CNPJ sob nº 04.690.133/0001-98

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO A ORDEM DE PREFERÊNCIA EXERCIDA NO JULGAMENTO DOS PROJETOS DE VENDA.

**I. DA TEMPESTIVIDADE.**

Em que pese a Resolução Nº 06/2020 não tratar explicitamente da interposição de recurso Administrativo, o direito de peticionamento é salvaguardado no art. 5º, inc. XXXIV, al. "a", da Constituição Federal, portanto havendo fundamentação legal para tanto.

No mais, o recurso administrativo apresentado pela associação, supra epigrafada, doravante recorrente, sendo recebido aos dias 04 de fevereiro de 2022, dentro do estabelecido no art. 109, I "b" da Lei 8.666/93, aplicado ao caso em comento como forma de legislação suplementar ao rito oriundo da Resolução FNDE nº 06/2020, portanto tempestivo.

Foi apresentado Contrarrazões ao Recurso em 17 de fevereiro de 2022, pela Cooperativa Nordestina de Industrialização de produtos agropecuários LTDA, doravante recorrida, também de forma tempestiva.

Rua Francisco Santos, 160 - Itabaiana/SE - 3431/9711



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

II. DOS FATOS.

Trata-se de um procedimento administrativo para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, nos moldes do §2º do art.30 da resolução FNDE nº 06/2020 objetivando aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural para alimentação escolar, conforme especificações constantes do Anexo II do instrumento editalício e demais anexos.

Em 26 de janeiro de 2022, na sala de reuniões, sito na Rua Francisco Santos, 160, 2º andar, Itabaiana/SE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itabaiana, nomeada pela Portaria nº 026, de 04 janeiro de 2022, para recebimento dos envelopes de habilitação e Projeto de Venda da Chamada Pública N° 001/2022.

Em recurso, a associação, em suma, arroga que houve erro quando da aplicação dos critérios de preferência entabulados no item 3.4 e seguintes do edital, pois fora concedido a preferência estatuída pelo inc. I do 3.6. de forma a sobrepujar ao critério intrincado no inc. II 3.4., culminando na classificação de grupo de projetos das regiões Geográficas intermediárias – recorrida – sob o grupo de projetos das regiões Geográficas Imediatas – recorrente – para os itens 01,33 e 34.

A recorrente afirma que a aplicabilidade imiscuída pelo item 3.6 somente será observada quando do termino dos projetos de vendas habilitados, consoante critério velado no caput do art. 35 da Resolução FNDE nº 06/2020.

Assim, requereu que fosse reconsiderada o projeto de vendas da recorrente para ser declarado vencedor dos itens: 01 (abacaxi), 33 (tangerina) e 34 (tomate) e, alternativamente, o cancelamento do presente procedimento aquisitivo de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

Por fim a recorrente apresentou documentos afim de comprovar o seu pleito, como Lei estadual de reconhecimento de Utilidade pública, lista de regiões geográficas intermediárias e imediatas de Sergipe, lista de associados com DAP, Extrato de DAP Pessoa Jurídica, declaração de Aptidão ao Pronaf e demais documentos atinentes ao estatuto social da recorrente.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Em contrarrazões a recorrida defendem que a aplicabilidade da preferência jungida pelo inc. I do 3.6. sob o item 3.4. fora feita de forma escorelta, bem como aduz que poço redondo é região imediata de Itabaiana/SE, o que aferir-se-ia mais higidez ao julgamento dos projetos de vendas; além de vaticinar que a recorrente não poderia acostar novo reenquadramento da DAP.

### III. DOS FUNDAMENTOS

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame aquisitivo de gêneros alimentícios da agricultura familiar, busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, a finalidade precípua desse procedimento não é a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, mas sim o incentivo e desenvolvimento dos grupos de agricultura familiar, de assentamentos da reforma agrária, quilombolas e outros; tal exegese fora observada e respeitada, através dos critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento – alicerçado na Resolução FNDE N° 06/2020 – perseguir e alcançar o desenvolvimento dos grupos albergados pelo PRONAF, consoante art. 31 da resolução FNDE N° 06/2020, *in verbis*:

**“Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V). (destaquei)**

**§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.**

**§ 2º Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017 (Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias)**

**§ 3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas à participação de todos os**



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos gêneros da agricultura familiar

§ 4º Os preços de aquisição definidos pela EEx devem constar na chamada pública, e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx pode acrescer aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

§ 6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 35.

§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.”

A Lei 11.947/2009 – Lei que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 14, que no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Primeiramente, convém tratar das preferências constantes do Edital. Assim, no que concerne ao exame da aplicabilidade dessas, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truismo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta para o ente federativo, preceito insculpido no art. 24, inc. I e art. 29 e seguintes da Resolução FNDE nº 06/2020, a saber:

“Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

(...)"

"Art. 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

(...)"

Ora, não há dúvidas de que o presente procedimento administrativo procura dar à administração as condições de contratar com aquele que represente o melhor atendimento aos grupos albergados pelo PRONAF. O que nos interessa, para efeito da aplicabilidade das preferências, é a maneira minudente em que está deverá se dar, tal ordem preferência encontra-se velada nos §§ 3º e 4º do Art. 35 da Resolução FNDE nº 06/2020, tal artigo estabelece rol de preferência taxativo e exaustivo, ou seja, somente aplicar-se-á o subsequente, quando da não possibilidade de aplicação de seu antecessor, oportunidade em que transcrevo-os:

"Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

(...)

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

IV – Caso a EEx não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos § 1º e §2º;"

Logo, da análise percuente do instrumento editalício do presente, mais especificamente o disposto nos itens 3.5 e 3.6, vê-se que os ditames legais suso expendidos foram observados e estatuídos, proficuamente, no instrumento em xeque, conforme dicção:

"3.5. De acordo com o art. 35, §3º da Resolução FNDE nº 06/2020, entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

II – o grupo de projetos de fornecedores de Regiões Geográficas Imediatas terá prioridade sobre o de Regiões Geográficas Intermediárias, do estado e o do País.

III – o grupo de projetos de Regiões Geográficas Intermediárias terá prioridade sobre o do estado e do País.

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

3.6. Na forma do §4º do art. 35 da Resolução FNDE nº 06/2020, em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;”

Desta forma, dos excertos acima colacionados, observa-se que um grupo de região geográfica intermediária não poderia sobrepujar um grupo de região geográfica imediata, o que acontecerá no caso em comento, vide equívoco quando da interpretação do edital supramencionado pela Comissão da CPL.

Oportunidade em que indigito que, quando da sessão da chamada pública, fora estabelecida as regiões imediatas do Presente município, com espeque nas informações oriundas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2017), a saber:





Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

Região geográfica imediata <sup>1)</sup>	Código	Municípios
		Área Branca
		Campo do Brito
		Canra
		Frei Paulo
		Itabaiana
		Itacambira
Itabaiana	280004	Lianador
		Litoria Bonita
		Nossa Senhora Aparecida
		Pedra Liole
		Pinnão
		Riberoполиs
		São Domingos
		São Miguel do Aleixo

Portanto, em primeiro lugar, a avaliação acerca da qualificação dos projetos, tem-se que a recorrente assiste razão, pois a aplicabilidade do instituto albergado pelo inciso I do item 3.6 – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes – somente será observado sem segunda análise, quando houverem demais interessados enquadradas nas mesmas alíneas do item 3.4, *ab litteris*:

“3.4. A Comissão Julgadora classificará os projetos de venda habilitados para seleção e, na forma do caput do art. 35 da Resolução FNDE nº 06/2020, serão divididos em:

- I - grupo de projetos de fornecedores locais;
- II - grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas;
- III - grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias;
- IV - grupo de projetos do estado; e
- V - grupo de projetos do País.”

Rua Francisco Santos, 160 – Itabaiana/SE – 3431/9711



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

Insurge dos autos que a recorrente se enquadra no inc. II, enquanto que a recorrida se enquadra no inc. III, portanto, com supedâneo no suso expendido, a preferência do Inc. I do item 3.6 não incidirá no caso em comento, haja vista que a recorrente perscruta preferência sobre a recorrida.

Em seguida, quanto ao suscitado pela recorrida no que atine o possível reenquadramento da DAP, arrazoamos que tais documentos não foram apreciados no caso em comento, vide que o cerne do recurso se queda na aplicação dos critérios de preferência e, tão somente, nisso.

No mais, trazemos os ensinamentos do Ministro O Ministro Alexandre de Moraes (2016, p. 98-99) explica muito bem essa situação:

"A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualem, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois, o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

[...]

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado" (grifo do autor).

A Primazia da preferência da região imediata, em detrimento da intermediária é um critério que coaduna com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal. É um instrumento legal de garantia da isonomia e desenvolvimento das regiões, onde se visa assegurar o desenvolvimento, em primeira instância, das regiões mais próximas a este urbe, vide que beneficiará tal ente público.

Mister pontuar que a preferência consiste em possibilitar o desenvolvimento das áreas ligadas a este ente público de modo a propiciar um desenvolvimento econômico que beneficiará o ente público. Em outras palavras trata-se de uma medida de desenvolvimento local, onde o critério de proximidade implicará diretamente no quanto de benefício que poderá advir a esta municipalidade.

Portanto, conforme exsurge da Ata da Sessão realizada em 26 de janeiro de 2022, dessume-se que a preferência fora aplicada erroneamente, devendo haver a reavaliação dos projetos de vendas.

Assim, em razão do princípio da busca pela proposta que melhor atenda ao desenvolvimento agrícola, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve a Administração rever os seus atos e reavaliando os Projetos apresentados, ao que concerne aos itens 01 (abacaxi), 33 (tangerina) e 34 (tomate).

Porem, no que concerne ao item 01 (abacaxi) observou-se que o critério de desempate fora aplicado equivocadamente, pois segundo o escorço do inc. III.1 do item 3.5, onde assevera, em síntese, que ante ao fato dos participante figurarem como grupo de projetos das Regiões Geográfica - na mesma hierarquia, qual seja imediata no caso em comento - , além de os participantes figurarem como os Grupos Formais, que por sua vez possui preferência aos Grupos informais, será classificado o participante que ostentar o maior número de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jurídica.

Nesse viés, ao coadunar tal alvitre para com o caso em comento, vê-se que a Associação Comunitária União dos Estudantes e Agricultores do Estado de Sergipe possui maior número de titulares com Dap Reconhecido pelo MDA, qual seja 41, sob a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTO CHIC, que caíca 21 titulares, culminando, assim, na classificação da Associação Comunitária União dos Estudantes e Agricultores do Estado de Sergipe para o item 01 (abacaxi).

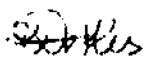


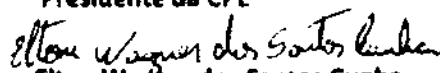
Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

IV. DA DECISÃO.

Desta forma, ex positis, a Comissão Permanente de Licitação, conhece do recurso e contrarrazões apresentados, visto que atendem às condições de procedibilidade para, com fulcro nessas mesmas razões, como também em função das fundamentações em sede de recurso, dar-lhe provimento, desconhecendo-se das alegações relativas às contrarrazões pela ausência de procedibilidade fática e jurídica e, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao pedido de reforma e, subsidiariamente, com espeque no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, consubstanciada pelas fundamentações fáticas e de direito e considerações susoaludidas, resolve pela RECONSIDERAÇÃO de sua decisão proferida inicialmente que classificou os itens 01 (abacaxi), 33 (tangerina) e 34 (tomate) da proponente COOPERATIVA NORDESTINA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, ora Recorrida, na presente Chamada Pública nº 001/2022, e a modificando, no sentido de reclassificar os itens 33 (tangerina) e 34 (tomate) para a proponente ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTO CHIC (POVOADO BRAZ), ora Recorrente, e o item 01 (abacaxi) para a Associação Comunitária União dos Estudantes e Agricultores do Estado de Sergipe, destarte, passam as mesmas a ser classificadas nos seus respectivos itens.

É a decisão e entendimento manifesto.  
Dê-se ciência aos interessados.  
Itabaiana/SE, 23 de fevereiro de 2022

  
Danielle Silva Telfes  
Presidente da CPL

  
Elton Wagner dos Santos Cunha  
Membro

  
Jeano Menezes de Lima  
Membro

  
Andrea Batista dos Santos  
Membro

*Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, alterando a decisão anteriormente proferida, no sentido de que se reavaliar os projetos de vendas para os itens 01, 33 e 34, mantendo-se inócume os julgamentos dos demais itens.  
Dê-se conhecimento.  
Em 24/02/2022.*

  
Adailton Resende Sousa  
Prefeito Municipal